

- 2.º Havendo mais de um responsável, a palavra será concedida obedecendo-se a ordem das respectivas defesas no processo, por no máximo 30 (trinta) minutos, no total.

Art. 29. Encerradas as manifestações previstas no artigo anterior, ou não as havendo, será aberta a discussão plenária que não excederá a 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por igual período.

- 1.º Na fase de discussão, cada Conselheiro poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator, ao Ministério Público e aos responsáveis ou seus procuradores;
- 2.º Na fase de discussão, o Procurador de Contas, sempre que julgar necessário, pedirá a palavra, intervindo apenas como fiscal da lei.
- 3.º Não tomarão parte da discussão e votação os Conselheiros e/ou o Auditor, convocado em substituição, que se declararem suspeitos ou impedidos.

Art. 30. A discussão poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor em substituição de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - Se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;

II - Para instrução complementar, em caráter de urgência;

III - Para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial. Parágrafo único. Na fase de discussão, cada Conselheiro ou seu substituto poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento, bem como requerer a convocação de servidores do Tribunal ou de responsáveis pelo órgão ou entidade interessada, ainda que não mais em exercício, para prestar verbalmente informações complementares.

Art. 31. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.

- 1.º Levantada a preliminar ou prejudicial, o representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terá até 10 (dez) minutos para se pronunciar sobre a mesma.
- 2.º Excepcionalmente, quando a preliminar levantada pelo Relator envolver matéria que possa interferir ou alterar o julgamento de mérito, será determinado o seu adiamento até que o prazo para cumprimento da preliminar se esgote.
- 3.º Versando a preliminar ou prejudicial sobre matéria que não interfira na decisão de mérito, o Relator deverá apresentar seu voto de mérito imediatamente após julgada a preliminar.
- 4.º Depois de julgada a preliminar ou de decorrido o prazo para seu cumprimento, a discussão do mérito será reaberta.
- 5.º A leitura sucinta do voto de mérito não exige o Conselheiro Relator de juntar ao processo respectivo a íntegra dos fundamentos legais do seu voto.

Art. 32. Encerrada a discussão, a votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se com o dos demais Conselheiros, na ordem de antiguidade no Tribunal, não cabendo interrupção, sob qualquer forma de manifestação.

- 1.º O Conselheiro, na sua vez de proferir voto, poderá pedir vista dos autos, ficando o respectivo julgamento adiado por duas sessões.
- 2.º Requerida vista por mais de um Conselheiro, ou Auditor em substituição de Conselheiro, esta será concedida ao primeiro, observada a ordem de votação.
- 3.º A vista concedida não implica a suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto de vista para se pronunciarem.
- 4.º O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, devendo ser pautado, preferencialmente, até a segunda sessão ordinária seguinte, sendo-lhe permitido, por deliberação plenária, determinar diligência.
- 5.º Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para declarar seu voto, reabrindo-se a discussão, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.
- 6.º A matéria nova, em consequência do pedido de vista, reabre a discussão.
- 7.º Somente poderão votar os Conselheiros que assistirem à leitura do relatório, exceto se pedirem vista dos autos.
- 8.º O impedimento ou suspeição do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor em substituição de Conselheiro deverão ser arguidos quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.
- 9.º Nas hipóteses em que for exigido o quorum qualificado, o Presidente votará antes de colher o voto dos demais membros do Colegiado.

- 10. Caberá ao Presidente ou ao seu substituto proferir voto de desempate, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 33. O voto dos demais membros do Tribunal deverá ser manifestado nas hipóteses em que houver voto de vista ou quando for contrário ao voto do relator, hipótese em que permanecerão em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

- 1.º Não havendo manifestação contrária ao voto do Relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.
- 2.º Se o Relator do processo acolher o voto de vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.
- 3.º Vencido o relator no mérito, o ato decisório ficará a cargo daquele que proferiu, em primeiro lugar, o voto vencedor.

Art. 34. O Presidente poderá determinar a suspensão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

Art. 35. Salvo nas hipóteses de pedido de vista ou adiamento da discussão, o julgamento do processo ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 36. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I - por unanimidade;

II - por maioria, indicando os votos vencidos; III - por desempate.

- 1.º Antes de proclamado o resultado do julgamento, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto, sendo vedado, uma vez proclamado o resultado, a reabertura da discussão ou alterados os votos proferidos.
- 2.º Os processos que por qualquer motivo deixarem de ser relatados, serão automaticamente excluídos de pauta e devolvidos ao gabinete do Relator.
- 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do Relator.

Art. 37. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente, depois de conceder a palavra aos demais membros e ao representante do Ministério Público, declarará encerrada a sessão.

Seção V

Das Matérias Administrativas

Art. 38. As propostas de decisão administrativa apresentadas, excetuadas as que se referem à medida cautelar, deverão permanecer em pauta por três sessões, computada a da sua apresentação, sendo obrigatoriamente votadas na terceira sessão subsequente, salvo se requerida pelo proponente e aprovada pelo Plenário, a urgência na votação.

- 1.º As propostas poderão ser apresentadas por qualquer dos Conselheiros e deverão versar exclusivamente sobre assuntos internos, prescindindo da manifestação do representante do Ministério Público de Contas.
- 2.º Propostas poderão ser apresentadas também pelo representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará com a exposição dos motivos que a ensejaram, podendo versar sobre minutas de projetos de lei, de resolução e demais providências a serem adotadas pelo Tribunal Pleno.

Seção VI

Da Pauta e da Ata

Art. 39. A pauta eletrônica será organizada sob a responsabilidade do Secretário-geral e publicada no Diário Oficial, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão, com a aprovação do Presidente.

- 1.º No mesmo prazo, a Secretaria Geral disponibilizará a pauta aos Conselheiros e Ministério Público, por meio eletrônico, em pasta própria, com cópia do relatório elaborado pelo Conselheiro Relator e do parecer do Ministério Público, correspondentes aos processos pautados.
- 2.º Para adotar as providências previstas neste artigo, a Secretaria Geral receberá do Gabinete dos Conselheiros, por meio eletrônico, a lista dos processos que constituirão a pauta da sessão plenária, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias, dela constando o número do protocolo do processo; a parte interessada e/ou seu procurador; o assunto a que se refere; o Procurador de Contas que atuou, acompanhados, ainda, dos Relatórios do Relator e do Parecer Ministerial.

Art. 40. Os processos que não tiverem sido julgados numa mesma sessão, permanecerão em pauta, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.

Art. 41. A ata de cada sessão deverá ser submetida à discussão e votação até a segunda sessão ordinária seguinte, dispensada a leitura, se distribuído, previamente, cópia aos Conselheiros e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CAPÍTULO III

Das Câmaras

Seção I

Da Organização

Art. 42. O Tribunal poderá dividir-se em 02 (duas) Câmaras, compostas, a Primeira Câmara de 04 (quatro) e a Segunda de 03 (três) Conselheiros, ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida neste Regimento Interno.

- 1.º Os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros que as integram, na mesma sessão e com as mesmas regras aplicáveis à eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.
- 2.º As Câmaras somente se reunirão com a totalidade de seus membros.

Art. 43. A composição das Câmaras se processará para o período de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 44. As Câmaras terão uma sessão semanal.

Art. 45. As sessões ordinárias da Primeira Câmara serão realizadas às segundas-feiras e as da Segunda Câmara às quartas-feiras, seguindo as mesmas regras e horários indicados para as sessões ordinárias.

Parágrafo único. As Câmaras se reunirão extraordinariamente em qualquer data e horário, por convocação de seu Presidente.

Art. 46. Funciona junto a cada Câmara um Procurador de Contas, designado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 47. Compete à Secretaria Geral assessorar os respectivos Presidentes, promover o andamento dos processos distribuídos às Câmaras e secretariar suas sessões.

Art. 48. As Câmaras adotarão em seus trabalhos o rito das sessões plenárias ordinárias.

Seção II

Da Competência das Câmaras

Art. 49. Competem às Câmaras:

I - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta dos municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

II - Apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, exceto dos comissionados;

III - Apreciar, para fins de cadastro, os atos de fixação de subsídios e diárias;

IV - Decidir sobre medidas cautelares, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 84/2012, nas matérias de sua competência;

V - Decidir sobre embargos de declaração contra decisão da respectiva Câmara;

VI - Havendo divergência entre as deliberações das duas Câmaras, a matéria deverá ser uniformizada pelo Tribunal Pleno, por proposta fundamentada de qualquer dos seus membros, ou, ainda, por qualquer jurisdicionado, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência.

Art. 50. Os processos de competência das Câmaras serão distribuídos pela Secretaria Geral, da mesma forma dos demais processos, vinculados a cada Relator por sorteio quadrienal.

Art. 51. As decisões das Câmaras adotarão a forma de Acórdão ou Resolução, conforme a matéria deliberada.

Seção III

Das Atribuições dos Presidentes das Câmaras

Art. 52. Aos Presidentes das Câmaras compete:

I - Presidir as sessões da respectiva Câmara, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

II - Proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

III - Encaminhar à Presidência matérias não sujeitas à deliberação da Câmara, ou que, pela sua importância ou relevância, a juízo do Relator, devam ser decididas pelo Tribunal Pleno;

IV - Convocar Auditores para completar o quorum da respectiva Câmara;

V - Assinar os ofícios dirigidos aos responsáveis e/ou interessados em processos de competência da Câmara respectiva e demais atos processuais, sejam de comunicação de decisão final, sejam de citação ou de notificação;

VI - Assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação.

CAPÍTULO IV

Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor

Seção I

Da Eleição

Art. 53. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor têm mandato por 2 (dois) anos, permitida a reeleição consecutiva, somente para mais um período.

Art. 54. Proceder-se-á eleição, por voto secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, ou em caso de vaga, na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência, exigida sempre a maioria absoluta dos Conselheiros.

- 1.º Ainda que em gozo de férias ou licença, os Conselheiros poderão participar das eleições, considerando-se presente aquele que, mesmo ausente, enviar seu voto em sobrecarta fechada, que será